



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.910742/2009-53  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-001.566 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 5 de dezembro de 2019  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
**Recorrente** ESCUDO CALCADOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
ANO-CALENDÁRIO 2009  
COMPENSAÇÃO - IRPJ.

Comprovada a existência de crédito, o contribuinte, faz jus à compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n° 14-50.018 - 5ª Turma da DRJ/RPO que negou provimento à manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que não homologou a PER/DCOMP (fl 17)..

Segue o relatório

A contribuinte registra que se trata de compensação de crédito de recolhimento a maior, PERDCOMP de fls. 17 e seguintes transmitida em 26/10/2005 que se refere ao IRPJ do período de apuração de set/2004 (DARF pago em 29/10/2004).

Consoante despacho decisório da DRF de Origem, fl. 1, proferido em 20/7/2009, o pleito foi indeferido em face da apuração da inexistência do crédito, ou seja, o pagamento que se alega realizado a maior já se encontrava alocado a débito declarado e confessado pelo próprio contribuinte.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestações de inconformidade, fl.2 e seguintes, alegando em síntese que efetuou recolhimento a maior de R\$ 1.288,33, tal qual pode ser constatado pela DIPJ, todavia, incorreu em equívoco ao apresentar DCTF informando que o débito seria no exato valor do pagamento. Ao final requer seja reconhecido o direito creditório pleiteado, anexando comprovantes e memória de cálculo dos valores que entende fazer jus.

Cientificada em 25/07/2014 (fl 67), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 26/08/2014 (fl.69).

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em sua decisão, a DRJ argumenta que:

A contribuinte alega que equivocou-se no recolhimento e também no preenchimento da DCTF, haja vista que o débito do IRPJ do 3o Trimestre de 2004 seria R\$ 1288,33 a menor, conforme apurado na DIPJ.

Rejeito de plano tal alegação haja vista o despacho decisório está adequadamente fundamentado, isso porque diante da constatação de que o alegado pagamento (que de fato foi realizado) estava integralmente alocado a débito confessado em uma DCTF, nada mais caberia ser analisado. Além disso, inexistente norma em vigor que estabeleça a obrigatoriedade de intimação prévia para o contribuinte prestar esclarecimentos antes da apreciação de Perdcomp.

Mais a mais inexistente no Perdcomp qualquer registro da contribuinte de qual seria o motivo do alegado “recolhimento indevido”. Repito: o recolhimento que apontou como realizado erroneamente já estava alocado a débito regularmente confessado. Logo, ao apreciar o pleito a Autoridade Administrativa constatou a inexistência de crédito disponível para compensação e corretamente indeferiu o pleito por esse motivo.

Por certo, a contribuinte apresentou os Perdcomp **sem retificar as DCTF** para aflorar o direito creditório que pleiteava. Se o pagamento estivesse disponível, aí sim a Autoridade Administrativa encarregada da análise do pleito deveria verificar/questionar sua origem na apreciação e, se fosse o caso de indeferimento, justificar a não homologação. A DCTF sequer foi retificada, ou seja, o débito continua registrado pelo valor integral do DARF. (grifei).

Cita a legislação e jurisprudência. Afirma:

Tenho por norte a premissa de que a DCTF regularmente entregue é o documento hábil para constituir os débitos tributários nelas contidos, assim como para informar que tais débitos foram quitados.

Nos termos do artigo 147 e seguintes do Código Tributário Nacional, o lançamento pode dar-se por: a) declaração; b) homologação e c) de ofício.

...

No presente caso entendo que não se trata de simples erro no preenchimento do *Perdcomp* passível de retificação, **trata-se de vício insuperável até por conta do decurso de prazo de 5 anos para pleitear a restituição.** (grifei).

Em seu recurso, a recorrente apresenta uma preliminar, mas, que, na verdade, refere-se a uma descrição/introdução ao seu recurso voluntário.

Repete os argumentos dados em sua manifestação de inconformidade e afirma ter direito ao indébito compensável no valor de R\$1.288,33 (valor original).

Afirma que cometeu um erro no preenchimento da DCTF do período e não na PER/DCOMP, que estava correta.

Que a DCTF foi retificada e que o crédito é líquido e certo. Cita jurisprudência administrativa.

Culmina requerendo a homologação de seu crédito.

Estranha a decisão da DRJ ao mencionar que não houve a retificação da DCTF. Segundo o recibo da retificadora, acostado aos autos (fl 26), esta foi transmitida em 21/08/2009 enquanto que a decisão foi proferida em 25/04/2014 (fl 55).

Menciona que: *No presente caso entendo que não se trata de simples erro no preenchimento do Perdcomp passível de retificação, trata-se de vício insuperável até por conta do decurso de prazo de 5 anos para pleitear a restituição.* (grifei). A recorrente afirma que a PER/COMP está correta e que havia cometido um erro no preenchimento da DCTF, que foi devidamente retificada.

Observa-se que o período de apuração, consoante o despacho decisório ocorreu em 30/09/2004, assim a retificação da DCTF está dentro do prazo decadencial.

Do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015 infere-se que a DCTF retificadora, apresentada após o despacho decisório, só produz efeitos se houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. Nesse contexto, a partir daquele momento processual (ciência do despacho decisório), o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Neste contexto, a ora recorrente apresentou cópia autenticada do Livro Diário (fls 33 e 34), onde constam os valores do imposto provisionado, de R\$1.455,43, conforme indicado na manifestação de inconformidade, e o imposto retido na fonte na fonte compensado,

R\$225,86 e os comprovantes de retenção na fonte. Repita-se, tudo anexado à manifestação de inconformidade.

Na cópia da DIPJ (fl 31), observa-se claramente, que houve a tributação dos rendimentos correspondentes, valor total de R\$1.113,97, conforme se pode verificar pelos comprovantes de retenção (fls 42 a 44) do trimestre em discussão.

Assim, parece-me, provado o direito da recorrente.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva